AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.724 - AM (2018/0245833-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE MARCHI E SILVA E OUTRO(S) - MG084288
		CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES E OUTRO(S) - AM000778
		DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - AM000697A
		LUIZ ANTONIO SIMÕES E OUTRO(S) - AM000777A
		DANILO CARVALHO FREIRE SILVA FILHO E OUTRO(S) - MG162033
		ISABELLA YOLANDA JACOB NOGUEIRA E OUTRO(S) - AM008800
AGRAVADO	:	FRIMAN FRIGORIFICO MANACAPURU LTDA
ADVOGADO	:	JAIR DE ALMEIDA RICCI - MA004634

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Amazonas Distribuidora de Energia S.A. contra decisão que não admitiu o recurso especial com base na ausência de afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 e na incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 131):

> AGRAVO POR INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXISTÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ, fl. 177):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do especial, alega a parte interessada a existência de afronta aos arts. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992; 61, §§ 4º e 6º, e 273 do CPC/1973; 6º, § 3º, I, da Lei n. 8.987/1995; 3º, I, da Lei n. 9.427/1996; 172 da Resolução n. 414/2010; e 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015.

Aponta, de início, negativa de prestação jurisdicional da Corte de origem acerca de questionamentos suscitados nos embargos de declaração, notadamente em relação ao pedido de redução do valos das *astreintes* com base no argumento de excessividade da penalidade imposta.

Sustenta a impossibilidade de deferimento de medida que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Afirma ser perfeitamente possível a suspensão do fornecimento de energia ao usuário inadimplente.

Pede, por fim, a redução da multa diária.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 320/331.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 320-327) pelo não conhecimento do recurso especial ou pelo provimento parcial, com devolução dos autos ao Tribunal de origem para suprir a omissão relativa à onerosidade da multa aplicada.

É o relatório.

Assiste razão à parte insurgente no ponto em que sustenta violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015, pois uma análise detida das decisões proferidas pela Corte *a quo* (e-STJ, fls. 131-133 e 177-180), em cotejo com a petição inicial (e-STJ, fls. 1-28) e o recurso da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (e-STJ, fls. 137-144), revela que houve omissão no acórdão combatido quanto à discussão relacionada ao pedido de redução do valos das *astreintes* com amparo no argumento de excessividade da penalidade imposta.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* mantém-se em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou, ainda, quando persista desconhecendo omissão ou contradição arguida como existente no *decisum*.

Por estar configurada a agressão ao dispositivo da legislação processual, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios sejam sanados.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.
> 1. Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos. 2. Na espécie, apesar da oposição dos Aclaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a seguinte alegação: "de que, no caso em tela, trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública oriunda da ação coletiva nº 1999.38.00.014767 (em que foram partes o SINTSPREV/MG versus INSS),

> sendo cabível, por essa razão, a fixação de honorários advocatícios, conforme o disposto nos art. 20, caput e §§ 3º e 4º, do CPC, arts. 90, 91, 97 e 98 do CDC, arts. 15 e 21 da Lei nº 7.347/85 e nos termos da súmula 345 deste Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 'São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'" (fl. 270, e- STJ, grifos no original).
> 3. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada.
> 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.
> (REsp 1.663.643/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 16/6/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568 do STJ, dou provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado pela via declaratória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator